



**Emenda nº , CMMMPV 1171/2023  
(à MPV 1171/2023)**

Dê-se nova redação aos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, e inclua-se o art. 13-A, nos termos a seguir:

“Art.13. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º .....

.

.....

IX – a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2023:

.....

X – a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

<b>Base de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 2.640,00	-	-
De 2.640,01 até 3.919,43	7,5	198,00
De 3.919,44 até 5.201,21	15	491,96
De 5.201,22 até 6.468,05	22,5	882,05
Acima de 6.468,05	27,5	1205,45

” (NR)

Art.13-A A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

XV

—

.....





- i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;
  - j) R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.
- .....  
 (NR)

"Art.14 A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

- i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;
  - j) R\$ 262,89 (duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.
- .....

VI - .....

.....

- i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;
  - j) R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.
- .....

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V do caput aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do caput do art. 8º:

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e





II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e pelo respectivo pagamento das contribuições previdenciárias." (NR)

Art. 8º.....  
.....

II - .....

b).....  
.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

11. R\$ 4.938,38 (quatro mil novecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

c).....  
.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

10. R\$ 3.154,63 (três mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

.....  
"(NR)

"Art.  
10. ....  
.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

X – R\$ 23.231,57 (vinte e três mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

.....  
"(NR)





CD/23337.86070-00

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base o índice de atualização utilizado para a correção da primeira faixa objetivando trazer o valor para 2 salários mínimos, qual seja, 38,66%.

Cumpre esclarecer que a referida atualização não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos à parte das perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja em constante atualização.

O descompasso entre a correção dos salários das famílias e a atualização das faixas da tabela do imposto de renda restou por trazer a primeira faixa de tributação às famílias que não eram tributadas.

Ou seja, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, por exemplo, uma parcela significativa da renda das famílias não estaria sendo tributada. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos via elevação do imposto de renda da pessoa física.

Dante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de 2023.

\* C D 2 3 3 3 7 8 6 0 7 0 0 \*





Deputado Mendonça Filho  
União Brasil/PE



CD/23337.860700-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233378607000>